



SUMÁRIO

EXTRATO DO CONTRATO 233/2026 - DL nº 019/2026.....	2
TERMO DE RATIFICAÇÃO DL 019/2026.....	2
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP.....	2
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP.....	2
ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 089/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP.....	2
LEI Nº 1505/2026.....	3
LEI Nº 1506/2026.....	3
LEI Nº 1507/2026.....	3
LEI Nº 1508/2026.....	4
LEI Nº 1509/2026.....	4
LEI Nº 1510/2026.....	4
LEI Nº 1511/2026.....	5
LEI Nº 1512/2026.....	5
LEI Nº 1513/2026.....	5
LEI Nº 1514/2026.....	9
LEI Nº 1515/2026.....	9
LEI Nº 1516/2026.....	10

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://chapadinha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

EXTRATO DO CONTRATO 233/2026 - DL nº 019/2026

EXTRATO DE CONTRATO Nº 233/2026 - DL nº 019/2026 - SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CONTRATO Nº 233/2026 - DL Nº 019/2026 - Processo Administrativo nº **4206/2026 ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO nº **019/2026 CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **CONTRATADA : S DE S SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículos automotores (ônibus escolar, caminhão e Hilux) de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha - MA. **FUNDAMENTAÇÃO:** art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas posteriores alterações. **VALOR TOTAL: R\$ 61.500,00(sessenta e um mil e quinhentos reais).**

02.12.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.122.0002.2034.0000	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12.361.0013.2113.0000	MANUTENÇÃO DO SALARIO EDUCAÇÃO - QSE
02.12.04	FUNDO MUNIC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BASICA
12.361.0016.2046.0000	MANUTENÇÃO E ENCARGOS - ENSINO FUNDAMENTAL 30%
33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....

VIGÊNCIA: O prazo de vigência será de 12(doze) meses **DATA DA ASSINATURA:** 14 de Agosto de 2026 Chapadinha (MA), 14 de Agosto de 2026 **NARA DA SILVA MACEDO** Secretária Municipal de Educação

Identificador: 4833-655ddf0d663d2dff5fd2e1bb3a4dce4fd956c3a1

TERMO DE RATIFICAÇÃO DL 019/2026

TERMO DE RATIFICAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO Processo Administrativo nº **4206/2026 Dispensa de Licitação nº 019/2026** RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133 de 01.04.2021, que dispõe que "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11(sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras" para a contratação da Empresa, **S DE S SILVA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** CNPJ nº **14.939.982/0001-96**, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículos automotores(ônibus escolar, caminhão e Hilux) de interesse da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha - MA, valor total de R\$ 61.500,00(sessenta e um mil e quinhentos reais). **AUTORIZO**, conforme prescreve o art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, e determinando que se proceda a publicação do devido extrato. Chapadinha - MA, 12 de Agosto de 2026 **Nara da Silva Macedo** Secretária Municipal de Educação.

Identificador: 4833-acc2e4cd4e89ff9acfb40c1978739421771157f3

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP

O **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA/MA**, inscrito no CNPJ nº 06.117.709/0001-58, torna pública a presente **ERRATA** referente ao **Extrato do Contrato nº 029/2025**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 041/2024-SRP**, Processo Administrativo nº 4308/2024, publicado no **Diário Oficial do Município de Chapadinha/MA**, em **13 de março de 2025**, página **03**, para correção do valor total do contrato. **ONDE SE LÊ:** "VALOR TOTAL: R\$ 161.773,00 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e três reais)." **LEIA-SE:** "VALOR TOTAL: R\$ 159.753,00 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais)." Permanecem inalteradas e ratificadas as demais informações constantes da publicação original.

Chapadinha/MA, 18 de agosto de 2026.

Ezequias Douglas dos Santos Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Identificador: 4833-ebc42c34033841a1c39933f7e075cb29706519c3

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP

O **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADINHA/MA**, inscrito no CNPJ nº 06.117.709/0001-58, torna pública a presente **ERRATA** referente ao **Extrato do Contrato nº 033/2025**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 041/2024-SRP**, Processo Administrativo nº 4308/2024, publicado no **Diário Oficial do Município de Chapadinha/MA**, em **13 de março de 2025**, página **05**, para correção do valor total do contrato. **ONDE SE LÊ:** "VALOR TOTAL: R\$ 107.499,00 (cento e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais)." **LEIA-SE:** "VALOR TOTAL: R\$ 89.229,00 (oitenta e nove mil, duzentos e vinte e nove reais)." Permanecem inalteradas e ratificadas as demais informações constantes da publicação original.

Chapadinha/MA, 18 de agosto de 2026.

Ezequias Douglas dos Santos Silva
Secretário Municipal de Assistência Social

Identificador: 4833-6ce971b7546891692ba3dc925e2373c93d8c0622





ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 089/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 041/2024-SRP

**ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 089/2025 - PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 041/2024-SRP**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CHAPADINHA/MA**, inscrita no CNPJ nº 06.117.709/0001-58, torna pública a presente **ERRATA** referente ao **Extrato do Contrato nº 089/2025**, oriundo do **Pregão Eletrônico nº 041/2024-SRP**, Processo Administrativo nº 4308/2024, publicado no **Diário Oficial do Município de Chapadinha/MA**, em **13 de março de 2025**, página **08**, para correção do valor por extenso constante da publicação. **ONDE SE LÊ: "VALOR TOTAL: R\$ 285.233,50 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)." LEIA-SE: "VALOR TOTAL: R\$ 285.233,50 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta centavos)." Permanecem inalteradas e ratificadas as demais informações** constantes da publicação original.

Chapadinha/MA, 18 de agosto de 2026.

Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

Identificador: 4833-3979259d740de5f73d1568afbbf5b5f549f4b03

LEI Nº 1505/2026

LEI Nº 1505, DE 07 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre nomenclatura da Creche do Conjunto Habitacional Renascer 01 e 02 que irá se chamar Emanuelle Meneses da Silva e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Vereadora **IRENILDES PORTELA TELES** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado, Emanuelle Meneses da Silva a Creche do Conjunto Habitacional Renascer 01 e 02 localizada no Bairro Areal no município de Chapadinha.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha/MA aos 07 dias do mês de abril do ano de 2026.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita de Chapadinha

Identificador: 4833-2a37b302030a4b9d7fab38923cbfa89a97ba0865

LEI Nº 1506/2026

LEI Nº 1506, DE 07 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Chapadinha, a "Marcha pela Família" a ser comemorado, anualmente no dia 21 do mês de outubro e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Vereadora **VANIA CRISTINA LOPES DE SOUSA** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do

Município de Chapadinha a "Marcha pela Família" a ser realizada anualmente no dia 21 do mês de outubro.

Art. 2º. A "Marcha pela Família" será realizada anualmente no dia 21 de outubro, pois nesta data também é celebrado o Dia Nacional da Valorização da Família, de acordo com a Lei Federal nº 12.647, de 16 de maio de 2012. Tendo por objetivo de conscientizar a população sobre a importância do núcleo familiar para o desenvolvimento e fortalecimento da sociedade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha/MA aos 07 dias do mês de abril do ano de 2026.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita de Chapadinha

Identificador: 4833-10b2114be074d20caf98ed9e4b3ffa1b238595ca

LEI Nº 1507/2026

LEI Nº 1507, DE 13 DE ABRIL DE 2026

Reconhece a contribuição histórica e cultural do povo indígena Anapuru Muypurá no Município de Chapadinha, institui o Dia Municipal do Povo Indígena Anapuru Muypurá e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **LUIS SILVA DE ABREU** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida, no âmbito do Município de Chapadinha, a contribuição histórica, cultural e social do povo indígena Anapuru Muypurá para a formação e desenvolvimento do município.

Parágrafo Único. Ficam reconhecidos como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Chapadinha a cultura, língua, saberes tradicionais, sistema de nominação, crenças, rituais, organização social e manifestações artísticas do povo indígena Anapuru Muypurá, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º. Fica instituído e incluído no Calendário Oficial do Município de Chapadinha o Dia Municipal do Povo Indígena Anapuru Muypurá, a ser celebrado anualmente no dia 19 de setembro.

Art. 3º. A data instituída por esta Lei tem por finalidade:

I - Valorizar a contribuição histórica e cultural do povo indígena Anapuru Muypurá;

II - Promover ações educativas e culturais que fortaleçam a memória e a identidade indígena;

III - Incentivar atividades de valorização da cultura indígena nos espaços culturais e educacionais do município;

IV - Promover o respeito à diversidade cultural e aos povos originários.

Art. 4º. O Poder Público Municipal poderá, em colaboração com instituições de ensino, entidades culturais, lideranças indígenas e organizações da sociedade civil, promover atividades educativas, culturais e científicas voltadas à valorização da história e cultura do povo indígena Anapuru Muypurá.

Art. 5º. Fica declarada de relevante interesse histórico, cultural e ambiental para o Município de Chapadinha a Comunidade Aldeia, localizada na zona urbana, bem como suas nascentes naturais e áreas florestais associadas, em razão de sua importância histórica vinculada à presença do povo indígena Anapuru Muypurá.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá adotar medidas voltadas à valorização, preservação e divulgação histórica e cultural da área referida neste artigo.

Art. 6º. O Município poderá incentivar a realização de estudos, pesquisas e atividades culturais voltadas à valorização da história, memória e cultura do povo indígena Anapuru Muypurá.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha/MA aos 13 dias do mês de abril do ano de 2026.





Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita de Chapadinho

Identificador: 7757-e5a7b7e61a35e61b73b9db4e570a9d5f56ef168a

LEI Nº 1508/2026

LEI Nº 1508, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a nomenclatura do Espaço Comunitário Esportivo, localizado no Residencial Esplanada, no município de Chapadinho/MA, que fica denominado "Espaço Comunitário Esportivo José Luís Nunes Junior Jota Meneses", e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Vereador **ITAMAR MACÊDO** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado "Espaço Comunitário Esportivo José Luís Nunes Junior Jota Meneses", o equipamento público localizado no Residencial Esplanada no Município de Chapadinho/MA.

Art. 2º. A denominação de que trata esta Lei tem por finalidade homenagear José Luís Nunes Junior, carinhosamente conhecido por Jota Meneses, em reconhecimento à sua trajetória pessoal, ao seu vínculo com a comunidade local e à sua atuação como esportista.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela confecção e fixação da placa de identificação no referido espaço público.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinho/MA aos 22 dias do mês de abril do ano de 2026.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita de Chapadinho

Identificador: 7758-da6771a219d351a52865f20cb5efb72a1456ba8d

LEI Nº 1509/2026

LEI Nº 1509, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre a implementação da Educação Ambiental e Climática, como componente da parte diversificada, integrada à matriz curricular para o ensino fundamental e trabalhada de forma transversal nas demais etapas e modalidades nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Chapadinho - MA, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Chapadinho/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Chapadinho/MA, aprovou o referido projeto de lei, no qual sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Chapadinho - MA, a Educação Ambiental e Climática, mediante a inclusão de componente curricular específico, integrante da parte diversificada da Matriz Curricular e de forma transversal alinhada ao Documento Curricular do Território Maranhense - DCTM, ambas de caráter obrigatório, conforme apresentado a seguir:

I - Para Educação Infantil: trabalhar de forma transversal dentro dos campos de experiências e dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Infantil.

II - Para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental: inclusão do componente curricular específico, integrante da parte diversificada da matriz curricular.

III - Para os Anos Finais do Ensino Fundamental: inclusão de componente curricular específico, integrante da parte diversificada da matriz curricular.

IV - Para Educação de Jovens e Adultos - EJA: trabalhar de forma transversal e interdisciplinar, mediante a integração de conteúdos

ambientais aos componentes curriculares de Matemática, Língua Portuguesa, Geografia, História, Arte, Educação Física e Ciências.

Art. 2º A alteração da matriz curricular dos anos iniciais e finais do ensino fundamental para inclusão do componente curricular de Educação Ambiental e Climática ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 3º A Educação Ambiental e Climática, como componente curricular específico ou transversal, contínua e permanente deve contemplar entre outras ações:

I - atividades práticas, tais como aulas de campo, visitas técnicas, implantação e manutenção de hortas escolares, oficinas de compostagem, reutilização e reaproveitamento de resíduos sólidos;

II - participação das comunidades escolar e local, com o envolvimento de profissionais da educação, estudantes, famílias e sociedade civil em ações educativas e projetos socioambientais.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), dentre outras atribuições:

I - regulamentar os conteúdos programáticos e diretrizes pedagógicas da Educação Ambiental e Climática;

II - promover formação continuada e aperfeiçoamento para professores e demais profissionais da educação;

III - estimular parcerias entre as escolas, órgãos ambientais e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de projetos e ações conjuntas;

IV - implementar programas e projetos voltados à educação ambiental e climática;

V - promover a divulgação de informações educativas ambientais, com o objetivo de fortalecer a consciência pública sobre a preservação ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas;

VI - incentivar e apoiar a realização de atividades práticas com os estudantes;

VII - promover intercâmbios, eventos e iniciativas que contribuam para o aprimoramento das práticas pedagógicas;

VIII - estimular o uso de tecnologias digitais no ensino da educação ambiental e climática.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá disponibilizar referencial curricular, materiais pedagógicos, recursos digitais e formações presenciais e/ou online para apoio à implementação Educação Ambiental e Climática que trata esta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir premiação às unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que se destacarem no desenvolvimento de projetos relacionados à sustentabilidade ambiental, às mudanças climáticas, à proteção da biodiversidade, à prevenção de riscos socioambientais e à promoção da educação ambiental e climática.

Parágrafo Único. Os projetos serão selecionados com base em critérios objetivos definidos pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de regulamento ou edital específico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinho/MA aos 22 dias do mês de abril do ano de 2026.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita de Chapadinho

Identificador: 7759-def16c2f7b66c8ce5b38f9d17191dc00582810bd





LEI Nº 1510/2026

LEI Nº 1510, DE 25 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a nomenclatura do espaço cultural que passará a se chamar "Espaço Cultural Manoel Lira" e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Vereador **RAIMUNDO JUVENAL DOS SANTOS FILHO** encaminhou o Projeto de Lei Legislativo, a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado "Espaço Cultural Manoel Lira Pereira" o espaço cultural localizado na Rua Benjamim Ferreira.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina/MA aos 25 dias do mês de maio do ano de 2026.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita de Chapadina

Identificador: 7760-f917f3918ba9ef1a2043540e6f082156c5ebad60

LEI Nº 1511/2026

LEI Nº 1511, DE 30 DE JUNHO DE 2026

"Autoriza O Poder Executivo Municipal a doar Bem Imóvel Público à Defensoria Pública do Estado do Maranhão para a construção de sua sede institucional no município de Chapadina, declara a reversão de imóvel por descumprimento de encargo social, fixa prazo de 180 Dias para restituição de lote anterior, revoga as Leis Municipais Nº 1.334/2020 E Nº 1.433/2024, e dá outras providências."

A Prefeita Municipal de Chapadina/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Chapadina/MA, aprovou o referido projeto de lei, no qual sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Defensoria Pública do Estado do Maranhão um bem imóvel de propriedade do Município de Chapadina, classificado como bem dominical, destinado exclusivamente à construção e instalação de sua sede institucional nesta Comarca.

Art. 2º O imóvel objeto da doação de que trata o artigo anterior possui área total de 632,00 m² (seiscentos e trinta e dois metros quadrados), situado na zona urbana do município de Chapadina-MA, na Rua Juscelino Kubitschek, s/n, Bairro Corrente, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 11.944, Livro nº 02-BK Registro Geral, com as seguintes confrontações: ao Norte, medindo 18,06m (dezoito metros e seis centímetros), limitando-se com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek; ao Sul, medindo 18,06m (dezoito metros e seis centímetros), limitando-se com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek; a Leste, medindo 35,11m (trinta e cinco metros e onze centímetros), limitando-se com a Rua Miguel Teodoro de Aguiar; e a Oeste, medindo 35,11m (trinta e cinco metros e onze centímetros), limitando-se com a Área Municipal.

Art. 3º Fica declarada a reversão integral ao patrimônio público municipal do imóvel descrito no Art. 2º desta Lei, em razão do descumprimento dos encargos sociais e prazos de edificação outrora estabelecidos face à anterior donatária, Igreja Assembleia de Deus Missão de Paraupbas em Chapadina, consolidando a retomada do domínio pleno do Município sobre o bem, sem direito a retenções ou indenizações.

Art. 4º A Defensoria Pública do Estado do Maranhão deverá dar início às obras de construção de sua sede no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura da escritura pública de doação, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio público municipal, independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 5º Em virtude da concessão do novo imóvel de que trata esta Lei,

fica estabelecido o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para que a Defensoria Pública do Estado do Maranhão restitua e retorne formalmente ao patrimônio público municipal o imóvel anteriormente afetado, constituído por 01 (um) terreno urbano com área de 621 m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados), situado na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, s/n, Bairro Corrente, desfazendo-se quaisquer encargos ou imissões pretéritas.

Art. 6º Ficam expressamente revogadas:

I - A Lei Municipal nº 1.334, de 09 de julho de 2020;

II - A Lei Municipal nº 1.433, de 08 de julho de 2024.

Art. 7º Fica revogada qualquer disposição em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina/MA, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal de Chapadina

Identificador: 7761-6b31206ba150d6ae466ed5183b06514a67c506e6

LEI Nº 1512/2026

LEI Nº 1512, DE 30 DE JUNHO DE 2026

Altera o §3º do Art. 19 e o caput do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Chapadina - MA, que dispõe sobre a Renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Chapadina e sobre ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito do município por período inferior a quinze dias e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal encaminhou e aprovou o Projeto de Lei Legislativo, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 19, §3º da Lei Orgânica do Município de Chapadina- MA, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19..... §3º A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada em conformidade com o disposto em portaria ou instrumento administrativo próprio expedido pela Presidência da Câmara Municipal e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (NR)

Art. 2º Fica alterado o caput do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Chapadina - MA, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ausentar-se do Município, independente de autorização da Câmara Municipal, por período inferior a 15 (quinze) dias. (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina/MA, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal de Chapadina

Identificador: 7762-9982091f2c1bbfda3a6532a6f0cc6e688c5eee27

LEI Nº 1513/2026

LEI Nº 1513, DE 15 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Chapadina para o exercício financeiro do ano 2027, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Chapadina/MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Chapadina, aprovou o referido projeto de lei, e eu sanciono a seguinte Lei:





CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Orgânica do Município de Chapadinha, as diretrizes orçamentárias para 2027, compreendendo:

- I. as metas e as prioridades da administração pública;
- II. a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos;
- IV. as disposições relativas às transferências;
- V. as disposições relativas à dívida pública;
- VI. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- VII. as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- VIII. as disposições relativas à transparência; e
- IX. as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2.º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

- I. Combater a pobreza, promover a cidadania e assegurar a inclusão social de forma ampla e contínua;
- II. Manter e aprimorar a rede municipal de ensino, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola;
- III. Apoiar estudantes em situação de vulnerabilidade social no acesso e permanência no ensino médio e superior, por meio de políticas de assistência e incentivo educacional;
- IV. Promover o desenvolvimento econômico e sustentável do Município, com estímulo à geração de emprego e renda;
- V. Reestruturar e modernizar os serviços administrativos, promovendo maior eficiência, economicidade e inovação na gestão pública;
- VI. Ampliar a eficiência da arrecadação municipal, com aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização, cobrança e combate à evasão fiscal;
- VII. Prestar assistência integral à criança e ao adolescente, com políticas públicas que garantam seus direitos e promovam seu pleno desenvolvimento;
- VIII. Melhorar a infraestrutura urbana e rural, priorizando investimentos em mobilidade, saneamento básico e urbanização de áreas de maior vulnerabilidade;
- IX. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, garantindo o acesso universal e humanizado aos serviços de saúde;
- X. Assegurar a transparência na gestão pública, incentivando a participação popular e o controle social sobre as ações governamentais;
- XI. Promover ações de preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, alinhadas aos princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade intergeracional.

Art. 3.º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal;
- II. o orçamento de investimento;
- III. o orçamento da seguridade social.

§2.º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio.

§3.º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto

no mínimo até o elemento de despesa.

§4.º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos adicionais suplementares para contratação de operações de crédito, e autorização para celebração de convênios com Órgãos ou Entidades Públicas e Privadas, para aplicação dos recursos oriundos desses órgãos e entidades, sem retorno, no limite dos valores a serem efetivamente transferidos.

§5.º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Pelo Poder Executivo:

- a) lei orçamentária anual e seus anexos;
- b) as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais; e
- c) o Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão,

agrupando-se as fontes vinculadas e não-vinculadas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos nessa Lei.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4.º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 obedecerá às seguintes disposições:

- I. cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais;
- II. desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III. a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV. na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação IPCA;
- V. as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2026;
- VI. novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5.º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e

Orçamento da Prefeitura Municipal ou Órgão equivalente suas propostas parciais até 31 de julho de 2026.

Art. 6.º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 7.º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei. Para fins de utilização da reserva de contingência, considera-se evento fiscal imprevisto a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais, inclusive as despesas consideradas para fins de observância da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro do exercício vigente, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

Art. 8.º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, mediante decreto, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de recursos no âmbito do orçamento fiscal e da seguridade social, com dotações aprovadas na



Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, ainda que entre órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, ações, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos, desdobramentos ou fontes de recursos distintos.

Art. 9.º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa inicialmente fixada, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, mediante decreto, nos termos do art. 165, §8.º, da Constituição Federal, e do art. 7.º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964. A abertura dos créditos mencionados no caput poderá ocorrer entre dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, ainda que pertencentes a órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades, ações, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos, desdobramentos ou fontes de recursos distintos, observadas as seguintes fontes de recursos:

I - O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II - O excesso de arrecadação verificado no exercício;

III - os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito regularmente autorizadas.

§1.º. As fontes de recursos, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, aprovados na Lei do Orçamento e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, mediante Decreto do Poder Executivo.

§2.º. Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2026-2029, que não foram incluídos no Projeto de Lei do Orçamento.

§3.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar na peça orçamentária os códigos e nomenclaturas dos elementos de despesas e os códigos e nomenclaturas das fontes de recursos em decorrência de eventuais alterações que venham a ser promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, assim como fica

autorizado a abrir créditos adicionais, mediante decreto, no caso de criação, por

parte do Governo Federal ou Estadual, de programas, projetos ou atividades, cuja execução, no âmbito municipal, dependa da inclusão de dotações orçamentárias específicas.

Art. 10. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal n.º 13.019/2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I. atendimento direto e gratuito ao público;

II. certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III. aplicação na atividade-fim;

IV. compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V. prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;

VI. salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeita.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, assim como das secretarias, após visita ao local de atendimento. É vedada a utilização de recursos transferidos para pagamento de pessoal próprio do ente público, salvo nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 11. O custeio de despesas de outros entes somente poderá ser realizado se estiverem nos moldes expressos do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o segundo os seguintes agrupamentos:

I. órgão orçamentário;

II. função de governo;

III. grupo de natureza de despesa.

Art. 14. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I. promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II. pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

III. obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;

IV. ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

V. pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeita;

VI. pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

VII. pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, CRM, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 15. Até trinta dias após publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1.º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§2.º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 16. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1.º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§2.º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§3.º. Se a dotação destinada a Câmara no orçamento vigente em 2027 for maior do que o apurado para o total de despesa do Poder Legislativo Municipal, haverá de ter uma contenção de gastos por parte do Legislativo Municipal até que o limite seja alcançado, podendo o executivo fazer um ajuste orçamentário para sua adequação por decreto.

§4.º. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira previstas no art. 14 desta Lei, estas serão feitas de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, observando-se ainda o disposto no art.

9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§5.º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 17. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 18. Para fins de isenção dos procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, considera-se despesa de valor irrelevante aquela cujo montante não ultrapasse os limites estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que vier a substituí-la, para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000. O Poder Executivo poderá elaborar demonstrativo dos benefícios fiscais, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde



que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. As prioridades e metas são as especificadas nos Anexos que integram esta lei. Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2027, com demonstração nos relatórios, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais. Os programas governamentais deverão conter, sempre que possível, indicadores de desempenho e metas físicas que permitam a avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à atualização e ao aperfeiçoamento da legislação tributária municipal, especialmente com foco na modernização do sistema fiscal, na justiça tributária e na sustentabilidade das finanças públicas, incluindo:

I. a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, com vistas à correção de distorções, à simplificação de procedimentos e à compatibilização com a legislação tributária nacional vigente;

II. a revogação de isenções, incentivos ou benefícios fiscais que contrariem o interesse público, a capacidade contributiva e os princípios da justiça fiscal;

III. a reavaliação das taxas municipais, com a devida vinculação aos custos efetivos dos serviços públicos prestados ao contribuinte;

IV. a atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos valores de mercado dos imóveis, de forma transparente, técnica e gradual;

V. o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação, com uso de tecnologias e integração de dados;

VI. a adequação da legislação local às diretrizes da reforma tributária nacional, especialmente no que se refere à repartição de receitas e à competência municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisto incluído:

I. concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II. criação e extinção de cargos públicos;

III. criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV. provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V. revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal. Fica dispensado o encaminhamento de projeto de lei para a implementação de vantagens já previstas em lei vigente, desde que haja dotação orçamentária suficiente.

Art. 23. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal n.º 101/2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos

casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo.

Art. 24. Dependentes de transferências da Administração direta, as autarquias, fundações e empresas municipais, caso ultrapassem o limite prudencial, deverão reduzir a despesa de pessoal nos percentuais estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os repasses mensais ao Poder Legislativo Municipal serão efetuados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no art. 15 desta Lei, observando-se o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

§1º. A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício financeiro anterior, nos termos do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

§2º. Caso o orçamento do Poder Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso mediante decreto.

§3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

§4º. A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído os gastos com os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1.º do art. 29-A da Constituição Federal.

§5º. Na hipótese de existência de débitos previdenciários de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, que venham a ser retidos diretamente nas transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), fica o Poder

Executivo autorizado a deduzir, do repasse do duodécimo a que se refere o caput, o valor correspondente à parcela do referido débito, para fins de compensação.

Art. 26. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal deverá apurar o valor devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e efetuar o respectivo recolhimento até o dia 15 do mês subsequente, sob pena de retenção do repasse do duodécimo correspondente.

Art. 27. Os projetos de leis de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

Art. 28. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 29. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser considerados indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até envio do projeto de lei orçamentária de 2027 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. As metas fiscais previstas no caput, depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 30. A execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta, Indireta e dos Fundos constantes da Lei Orçamentária se dará por meio de sistema informatizado único.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e prévio empenho.

Art. 32. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I. no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

II. o Poder Executivo divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por ação orçamentária, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as normas de execução orçamentária e financeira.

Art. 33. Cabe à Secretaria de Finanças do Município, a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei.

Art. 34. O controle de custos será orientado para a avaliação da relação entre a despesa pública e os resultados dela decorrentes, de forma a favorecer a eficiência na alocação dos recursos e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2027, a





realizar despesas com a distribuição gratuita de bens, serviços ou benefícios à população, inclusive auxílios financeiros, desde que:

- I. haja interesse público justificado;
- II. exista dotação orçamentária específica;
- III. sejam definidos critérios objetivos para seleção dos beneficiários;
- IV. seja observada a vedação à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- V. sejam atendidas as disposições do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativos poderão anular restos a pagar não processados, observadas as disposições legais e desde que constatada a ausência de necessidade ou viabilidade de execução do objeto.

Art. 37. O Município observará, na execução orçamentária e financeira, as diretrizes do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), instituído pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, assegurando a transparência, a fidedignidade e a rastreabilidade das informações fiscais e contábeis. Todos os Poderes, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão utilizar exclusivamente o SIAFIC adotado pelo Município, observado o princípio da unicidade de sistema, conforme determina Decreto nº 10.540/2020.

Art. 38. A contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observará os requisitos legais e os limites da despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. O Poder Executivo poderá abrir créditos extraordinários para atender a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de calamidade pública, desastre natural ou emergência sanitária, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, mediante decreto e comunicação à Câmara Municipal.

Art. 40. - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2027 não seja aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, ou venha a ser por ela rejeitado, o Poder Executivo poderá executar a lei orçamentária vigente no exercício de 2026, atualizada monetariamente com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§1º Na hipótese de rejeição pela Câmara Municipal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevalecerá, para fins de elaboração e execução orçamentária, a lei correspondente ao exercício em curso, igualmente atualizada com base nos índices oficiais de correção monetária.

§2º A execução orçamentária provisória prevista neste artigo observará os princípios da razoabilidade, da continuidade dos serviços públicos, da responsabilidade fiscal e da proporcionalidade na aplicação das dotações, priorizando as despesas obrigatórias, as de caráter continuado e as essenciais ao funcionamento da administração pública.

§3º A autorização de que trata este artigo cessará automaticamente com a publicação da respectiva Lei Orçamentária Anual ou da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme o caso.

Art. 41. O Poder Executivo fica autorizado a destinar recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A concessão de auxílio financeiro a entidades da administração indireta dependerá de autorização legal específica e da demonstração de interesse público.

Art. 42. A atualização monetária da dívida observará os índices estabelecidos nos respectivos contratos ou na legislação aplicável.

Art. 43. O Poder Executivo conduzirá a política fiscal de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, com observância das metas fiscais estabelecidas e manutenção de trajetória sustentável da dívida pública municipal.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na

classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alterações na legislação federal, estadual ou municipal supervenientes ao encaminhamento desta Lei.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, aos 15 dias do mês de julho do ano de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal de Chapadinha

—

Identificador: 7763-ec0a8b049b5a2b50229606c66619f3dce063fbdff

LEI Nº 1514/2026

LEI Nº 1514, DE 16 DE JULHO DE 2026

Institui o Dia Municipal da Enfermagem Empreendedora no Município de Chapadinha/MA, inclui a data no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal encaminhou e aprovou o Projeto de Lei Legislativo, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Enfermagem Empreendedora, a ser celebrado anualmente no dia 20 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Chapadinha/MA.

Art. 2º O Dia Municipal da Enfermagem Empreendedora tem como finalidade promover a valorização, reconhecimento e incentivo ao empreendedorismo, à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento científico e à autonomia profissional da enfermagem.

Art. 3º Durante as comemorações do Dia Municipal da Enfermagem Empreendedora poderão ser promovidas, preferencialmente mediante parcerias e sem geração obrigatória de despesas públicas, ações como:

- I - Palestras, seminários, encontros, oficinas e atividades educativas;
- II - Divulgação de experiências exitosas desenvolvidas por profissionais de enfermagem;
- III - Ações voltadas ao empreendedorismo, inovação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde;
- IV - Incentivo ao empreendedorismo social, empreendedorismo feminino, intraempreendedorismo e empreendedorismo de negócios;
- V - Valorização de iniciativas voltadas às comunidades, populações vulneráveis, sustentabilidade e impacto social;
- VI - Atividades de integração entre instituições de ensino, entidades representativas, organizações públicas, privadas e profissionais da enfermagem;
- VII - Promoção de reconhecimento institucional e destaque às iniciativas empreendedoras, inovadoras, científicas, sociais e de impacto desenvolvidas por profissionais de enfermagem, por meio de menções honrosas, certificados, homenagens ou outras formas não onerosas de valorização.

Art. 4º - As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas por meio de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária, sem criação de despesas obrigatórias, cargos, estruturas administrativas ou aumento permanente de gastos públicos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinha/MA, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal de Chapadinha

Identificador: 7765-fc33d0c592654d446fcb4e3c18b4736f86dc2a42





LEI Nº 1515/2026

LEI Nº 1515, DE 16 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a instituição da Semana Municipal da Enfermagem no Município de Chapadinho/MA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal encaminhou e aprovou o Projeto de Lei Legislativo, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Chapadinho-MA a "Semana Municipal da Enfermagem", a ser realizada anualmente no período de 12 a 20 de maio.

Parágrafo Único. A Semana Municipal da Enfermagem destina-se ao reconhecimento, valorização e fortalecimento das atividades desempenhadas pelos profissionais de enfermagem, compreendendo enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e demais profissionais legalmente habilitados que atuem no âmbito de Chapadinho-MA.

Art. 2º Antes e no decorrer da Semana Municipal da Enfermagem, haverá uma ampla divulgação do evento, bem como poderão ser promovidas, pelo Poder Público Municipal, em parceria com instituições públicas e privadas, entidades representativas da categoria, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, ações voltadas à valorização da enfermagem, como:

- I - Palestras, seminários, congressos, fóruns e debates;
- II - Cursos de capacitação e atualização profissional;
- III - Campanhas educativas e de conscientização em saúde;
- IV - Atividades científicas, culturais, sociais e educativas;
- V - Ações de promoção à saúde física e mental dos profissionais de enfermagem;
- VI - Homenagens e reconhecimento aos profissionais que atuam na área.

Art. 3º A participação de profissionais da enfermagem vinculados à Administração Pública Municipal nas atividades da Semana Municipal da Enfermagem poderá ocorrer, quando possível, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§1º - A participação dos profissionais deverá ser devidamente comprovada mediante apresentação de certificado, declaração ou outro documento hábil emitido pela organização do evento.

§2º - A liberação prevista no caput deste artigo não acarretará prejuízo remuneratório, funcional ou administrativo ao servidor ou empregado público participante.

§3º - A participação nas atividades observará critérios de conveniência administrativa, continuidade do serviço público e manutenção da assistência à população.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para execução das ações relacionadas à Semana Municipal da Enfermagem.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinho/MA, aos 16 dias do mês de julho do ano de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
Prefeita Municipal de Chapadinho

Identificador: 7766-4fa0d607ff51a96ce5388afdd54046cea17d2e0c

LEI Nº 1516/2026

LEI Nº 1516, DE 13 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Chapadinho com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adequando ao que tratam os Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Chapadinho - MA, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º - Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros de mora simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois virgula por cento) ao mês, acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de

Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação



dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcimento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º - Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 31 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º - Os acordos de parcelamento ou reparcimento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único - Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º - O Instituto de Previdência de Chapadinho - IPC deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 31 de Dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10º - Fica o Município autorizado a proceder o remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando outras disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadinho/MA, aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro

Prefeita Municipal de Chapadinho

Identificador: 7767-bcbfcb853afead65a36ccee538be2268a91fb41b



MARIA DULCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal

LEVI PONTES DE AGUIAR
Vice-Prefeito Municipal

www.chapadinha.ma.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA - MA

AV. PRESIDENTE VARGAS, 310 \ CENTRO \ CHAPADINHA - MA \ CEP:
65500000

Chapadinha - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE CHAPADINHA:06117709000158, OU=presencial,
OU=RFB s-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=341173682000318, L=CHAPADINHA, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR
assinado em: 2026-08-19 00:11:05

